



**ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2915/2025

São Luís, 04 de dezembro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Decisão .....                          | 2  |
| Acórdão .....                          | 15 |
| Parecer Prévio .....                   | 31 |
| Primeira Câmara .....                  | 36 |
| Decisão .....                          | 36 |
| Segunda Câmara .....                   | 46 |
| Pauta .....                            | 46 |
| Corregedoria .....                     | 79 |
| Portaria Corregedoria .....            | 79 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 80 |
| Despacho .....                         | 80 |
| Edital de Citação .....                | 80 |

**Pleno****Decisão**

Processo n.º 6224/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entes: Município de Rosário/MA e Câmara Municipal de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rômulo de Sousa Neves, (CPF 797.219.663-04)

Responsáveis: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), ex-Prefeito e Rachid João Sauaia (CPF 017.863.743-23), Presidente da Câmara Municipal de Rosário

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PROJETO DE LEI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ISSQN. RENÚNCIA DE RECEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LRF, ART. 14; ADCT, ART. 113). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CONSTATA A NÃO APROVAÇÃO E NÃO SANÇÃO DO PROJETO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO CONCRETO. LIMITES DO CONTROLE EXTERNO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR PREJUDICADA. RECOMENDAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME** Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do então Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, em razão da suposta tramitação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 018/2024. A proposição visava à redução da alíquota do ISSQN de 5% para 2,5% sem a devida instrução com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em aparente afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT. Medida cautelar deferida em juízo de cognição sumária (DECISÃO PL-TCE/MA nº 1490/2024) para suspender a tramitação ou os efeitos da sanção.

**II. RESULTADO DO EXAME** A instrução processual, aprofundada após a concessão da tutela de urgência, demonstrou que o Projeto de Lei nº 018/2024 não foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, tampouco

sancionado pelo Chefe do Poder Executivo. Conclui-se, portanto, pela não conversão da proposição em lei, o que afasta a existência de ato de gestão concreto ou de qualquer efeito jurídico-financeiro passível de fiscalização por esta Corte de Contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O controle externo, exercido pelos Tribunais de Contas, incide sobre atos de gestão concretos, que envolvam a execução orçamentária, financeira e patrimonial, não alcançando atos meramente preparatórios ou deliberativos interna corporis do Poder Legislativo, como a simples tramitação de projetos de lei, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A atuação fiscalizatória, ainda que de natureza preventiva, pressupõe a iminência ou a efetiva produção de efeitos de um ato concreto, o que não ocorreu na espécie, visto que a proposição legislativa não ultrapassou a esfera da deliberação política.

Afinalidade preventiva da medida cautelar foi integralmente atingida, restando prejudicada sua manutenção diante do exaurimento do objeto e da inexistência de lesividade ao erário.

### IV. DISPOSITIVO Voto no sentido de:

Determinar o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do interesse processual, restando prejudicada a medida cautelar anteriormente deferida (DECISÃO PL-TCE/MA nº 1490/2024).

Recomendar ao Município de Rosário/MA que, em futuras proposições legislativas de natureza fiscal ou tributária, observe rigorosamente as exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 14. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 113. Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 574/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Rômulo de Sousa Neves, na qualidade de coordenador da comissão de transição do Município de Rosário/MA, em face do então Prefeito, José Nilton Pinheiro Calvet Filho, e do Presidente da Câmara Municipal, Rachid João Sauaia, em razão de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei nº 018/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 5% para 2,5%, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e voto da Relatora, dissidente do Parecer nº 11677/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento da Representação pela perda superveniente do interesse processual, restando prejudicada a medida cautelar anteriormente deferida (DECISÃO PL-TCE/MA nº 1490/2024);
- b) recomendar ao Município de Rosário/MA que, em futuras proposições legislativas de natureza fiscal ou tributária,observe as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a garantir a adequada instrução dos projetos com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, assegurando transparência e responsabilidade na condução das finanças públicas;

- c) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Órgão Convenente: Prefeitura de Timbiras/MA

Responsável: Antônio Borba Lima (CPF nº 238.000.973-20), ex-Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SINFRA). EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONVÊNIO Nº 032/2018. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME** Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Antônio Borba Lima, ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio nº 032/2018, destinado à construção de praça pública, com apuração de dano histórico ao erário no montante de R\$ 244.129,40.

**II. RESULTADO DO EXAME** A Unidade Técnica (Relatório de Instrução nº 6485/2025) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 11420/2025) manifestaram-se de forma uníssona pelo reconhecimento da decadência da atuação administrativa desta Corte. Constatou-se que o marco inicial para a contagem do prazo (ciência inequívoca do fato pela autoridade administrativa) ocorreu em 11 de abril de 2019. A instauração da TCE, contudo, somente se efetivou em 06 de junho de 2025, transcorrendo período superior a 6 (seis) anos, extrapolando o limite quinquenal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR** A prerrogativa desta Corte de Contas para apurar responsabilidades e eventual dano ao erário, mediante o processo de Tomada de Contas Especial, submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. O transcurso de lapso temporal superior ao limite normativo, contado entre a ciência do fato pela autoridade competente e a efetiva instauração do procedimento, impõe o reconhecimento da extinção do direito de atuação do Tribunal, fulminando a análise de mérito. As prorrogações de vigência do convênio, realizadas por portarias ex-officio em desacordo com as cláusulas contratuais, são nulas e não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial.

**IV. DISPOSITIVO** Voto pelo reconhecimento da decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. Determinação de arquivamento do presente processo. Expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) para que adote providências de aprimoramento dos mecanismos de controle interno, visando assegurar o estrito cumprimento dos prazos normativos para instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 1º, XV; Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, art. 22.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 575/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Antônio Borba Lima, ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 032/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 11420/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciar a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Antônio Borba Lima, ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 032/2018, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a instauração do procedimento.

b) Determinar o arquivamento do presente processo.

c) Recomendar ao titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) que adote providências para aprimorar os mecanismos de controle interno, com vistas a assegurar o estrito cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 para a instauração e conclusão das Tomadas de Contas Especiais, evitando a reincidência da falha que resultou na decadência e no arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5870/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Penalva/MA

Consulente: Luiz Henrique Alves Guerra (CPF 787.178.332-72), Prefeito

Procuradora constituída: Andrielle Serra Martins, OAB/MA 24.378

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**CONSULTA. MUNICÍPIO DE PENALVA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARCERIAS ENTRE O PODER PÚBLICO E ENTIDADES RELIGIOSAS. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). ART. 19, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 13.019/2014. INTERPRETAÇÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E VANTAJOSIDADE ECONÔMICA.**

**I. CASO EM EXAME:** Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Penalva/MA, que busca dirimir dúvidas sobre a interpretação do art. 19, I, da Constituição Federal, questionando: (i) as situações que configuram o “interesse público” para legitimar a celebração de parcerias com entidades religiosas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC); e (ii) se a simples vantajosidade econômica para o município é suficiente para satisfazer a exceção constitucional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão central consiste em definir os contornos da “colaboração de interesse público” prevista como exceção ao princípio da laicidade do Estado, de modo a harmonizar a vedação de subvenção a cultos com a possibilidade de fomento a atividades de cunho social executadas por organizações religiosas, nos termos da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC).

**III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, por ter sido formulada por autoridade legitimada e instruída com parecer jurídico.

4. A análise técnico-jurídica demonstra que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que veda o estabelecimento ou subvenção de cultos religiosos, ressalva a “colaboração de interesse público”. A Lei nº 13.019/2014 regulamentou essa colaboração, incluindo as organizações religiosas no conceito de OSC, desde que se dediquem a atividades de interesse público e social, distintas de fins exclusivamente religiosos. O interesse público que legitima a parceria é o primário, que reflete as necessidades essenciais da coletividade, não se confundindo com o interesse secundário, de natureza meramente patrimonial ou econômica do ente estatal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de sua competência consultiva, responde à consulta formulada nos seguintes termos:

Tese de julgamento: “1. O interesse público que legitima parcerias entre o Poder Público e entidades religiosas qualificadas como OSC, à luz do art. 19, I, da CF/88 e da Lei nº 13.019/2014, configura-se

quando o objeto da colaboração for a execução de atividades de cunho social que visem à satisfação de necessidades coletivas (interesse público primário), como saúde, educação e assistência social, sendo vedada a destinação de recursos públicos para atividades de natureza exclusivamente religiosa.

2. A mera vantajosidade econômica para o município, por si só, não satisfaz a exigência de "colaboração de interesse público", pois representa interesse secundário do Estado. Benefícios econômicos podem ser considerados fatores complementares na avaliação da parceria, mas sua legitimidade depende, primordialmente, da demonstração de benefícios sociais diretos e substanciais para a população."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 19, I; Lei nº 13.019/2014, art. 2º, I, "c"; Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), arts. 1º, XXI, 59 e 60.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 576/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Penalva, Luiz Henrique Alves Guerra, que submete a esta Corte de Contas questionamentos sobre a legitimidade da celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades religiosas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC), à luz do art. 19, I, da Constituição Federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 11839/2025/GPROC4/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);

b) Responder ao conselheiro que:

b.1) O interesse público que legitima as parcerias entre o Poder Público e entidades religiosas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC), nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal e da Lei nº 13.019/2014, configura-se quando o objeto da colaboração é a execução de atividades ou projetos de cunho social que visem à satisfação de necessidades coletivas (interesse público primário), em áreas como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e meio ambiente. É expressamente vedada a utilização de recursos públicos para financiar atividades de natureza exclusivamente religiosa, como cultos, eventos de adoração, construção ou reforma de templos.

b.2) A mera vantajosidade econômica para o município, decorrente de eventos ou atividades organizadas por entidades religiosas, não é, por si só, suficiente para satisfazer a exigência de "colaboração de interesse público" contida no art. 19, I, da Constituição Federal. Os benefícios econômicos indiretos podem ser considerados como um fator complementar na avaliação da parceria, mas a sua legitimidade depende, primordialmente, da demonstração de benefícios sociais diretos e substanciais para a população.

b.3) As parcerias devem ser formalizadas por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 13.019/2014, observando-se os princípios da isonomia, imparcialidade, moralidade e publicidade, preferencialmente por meio de chamamento público, e o plano de trabalho deve detalhar as metas, as etapas de execução e os resultados de interesse social a serem alcançados, garantindo a correta aplicação e a devida prestação de contas dos recursos públicos transferidos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4915/2021 – TCE/MA - Republicação\*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Câmara Municipal de Rosário/MA, representado pelo Senhor Carlos Alberto Serra da Costa – Presidente em exercício (CPF: 499.487.763-72)

Representado: Prefeitura Municipal de Rosário/MA, representado pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito) CPF: 964.791.243-91, Jonatha Carvalho Calvet (Contolador Geral do Município) CPF: 003.760.113-00; empresa R Matos Neto Transportes e Comércio Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.657.503/0001-08

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, formulada em face do Município de Rosário/MA pelo Núcleo de Fiscalização II. Exercício financeiro de 2020. Supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 011/2022. Conhecimento. Recomendar. Comunicar. Arquivar

#### DECISÃO PL-TCE Nº 454/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela Câmara Municipal de Rosário/MA em face da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, representada pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito) no Exercício financeiro de 2021, sobre supostas irregularidades no Contrato Nº 01/2021/SEMADfirmado entre a Prefeitura de Rosário/MA e a Empresa R Matos Neto Transportes e Comércio Eireli-ME, cujo objeto consiste no fornecimento de combustível e derivados para uso dos veículos da Prefeitura Municipale seus departamentos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na formado art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 896/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a. conhecer da representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005;
- b. recomendar ao gestor municipal ou ao sucessor que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 – TCE-MA;
- c. comunicar aos envolvidos o resultado dessa análise.
- d. arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da impossibilidade de apensamento, tendo em vista que o processo de Contas de Gestão da Administração direta do Município de Rosário/MA (Processo nº 2323/2022), transitou em julgado em 21/05/2025, conforme Certidão Eletrônica de Processo com Trânsito em Julgado – Decisão Monocrática nº 10/2025, publicada em 11/04/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

\*Republicação, em razão de retificação do número do processo.

Processo nº 889/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Pio XII

Responsável: Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito, CPF nº 833.144.403-59, residente na rua 3 Poderes, nº135, Habitado, Pio XII/MA, Cep: 65.707-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Denúncia apresentada em face do Município de Pio XII, no exercício financeiro de 2023, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de óculos completos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pio XII – MA. Não comprovação da existência de irregularidades. Improcedência da representação e arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 563/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada em face do Município de Pio XII, no exercício financeiro de 2023 de responsabilidade do Senhor Aurélio de Sousa, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) no mérito, julgar improcedente a denúncia e determinar o seu arquivamento;

c) comunicar a denunciante desta decisão através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA; Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 885/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Allex Albert Rodrigues/Secretário dos Regimes Próprios de Previdência Social/Ministério da Economia

Representado: Bruno José Almeida e Silva, CPF 01251862314

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, em razão de auditoria de regularidade realizada no Instituto de Previdência do Município de Coelho Neto, por ausência de informações obrigatórias do regime Próprio de Previdência (RPPS) no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) a ser encaminhado àquele Ministério. Comprovação de que o Representado demonstrou que realizara as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 221 /2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, Senhor Allex Albert Rodrigues, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101233/2021-18, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de vários entes federativos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório

e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41 c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidades;
- b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do caput do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do representado ter demonstrado que adotou as providências necessárias à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos moldes do § 1º do artigo 50 retrocitado;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho\*, Álvaro César de França Ferreira\*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira\* e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

\* Conselheiros aposentados.

Processo n.º 6216/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Órgão Convenente: Prefeitura de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira (CPF nº 781.431.103-97)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SINFRA). MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO. CONVÊNIO N° 44/2018-SINFRA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.**

**1. OBJETO DO EXAME:** Análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Lúcio Flávio Araújo Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, referente à omissão no dever de prestar contas dos recursos alusivos ao Convênio nº 44/2018-SINFRA, no valor de R\$ 759.855,08 (setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), cujo objeto era a pavimentação em blocos em povoado.

**2. RESULTADO DO EXAME (ANÁLISE PROCESSUAL):** Verificação de questão prejudicial de mérito. Constatou-se, em harmonia com as conclusões da Unidade Técnica (Relatório de Instrução nº 6508/2025) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 11836/2025/GPROC3/PHAR), a inequívoca ocorrência da decadência do direito de atuação desta Corte de Contas.

**3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A ciência do fato gerador (data final para a prestação de contas) pela autoridade administrativa competente (SINFRA) ocorreu em 27 de agosto de 2018. Contudo, a instauração da respectiva Tomada de Contas Especial deu-se somente em 06 de junho de 2025. O transcurso de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias entre os marcos temporais supera manifestamente o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. A inércia do órgão concedente em promover a tempestiva apuração dos fatos fulmina o direito de atuação desta Corte de Contas, impedindo a constituição e o desenvolvimento válido do processo de controle externo e a subsequente análise de mérito.

**4. CONCLUSÃO:** Voto pelo reconhecimento da decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciar a presente Tomada de Contas Especial e, por conseguinte,

pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. Expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) para que adote providências de aprimoramento dos mecanismos de controle interno, assegurando o estrito cumprimento dos prazos normativos para instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

**DECISÃO PL-TCE N° 577/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Lício Flávio Araújo Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 44/2018-SINFRA, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 11836/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para apreciar a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Lício Flávio Araújo Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 44/2018-SINFRA, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a instauração do procedimento.

b) Determinar o arquivamento do presente processo.

c) Recomendar ao titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) que adote providências para aprimorar os mecanismos de controle interno, com vistas a assegurar o estrito cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 para a instauração e conclusão das Tomadas de Contas Especiais, evitando a reincidência da falha que resultou na decadência e no arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1956/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Araguanã/MA

Responsáveis: Flávio Ronne Amorim Muniz (Prefeito), CPF 018.462.163-11, residente na Rua 7 de Setembro, nº 222, Centro, CEP 65368-000, Araguanã/MA e Inocêncio Pereira Filho (Secretário de Educação), CPF 783.625.123-34, residente na Rua da Assembleia, nº 239, Centro, CEP 35368-000, Araguanã/MA

Procuradores constituídos: Stevenson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA 19.045), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA 21.111) e Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA 21.727)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Fiscalização/Auditoria para verificação de possíveis inconsistências no número de matrículas registradas na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) informado pelo município de Araguanã/MA, nos anos de 2022, 2023 e 2024. Conhecimento. Recomendação. Apensamento às contas anuais do ente do respectivo exercício.

**DECISÃO PL-TCE/MA N° 560/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Fiscalização/Auditoria para verificação de possíveis inconsistências no número de matrículas registradas na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) informado pelo município de Araguanã/MA, nos anos de 2022, 2023 e 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2437/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
- b) recomendar aos Senhores Flávio Ronne Amorim Muniz (Prefeito) e Inocêncio Pereira Filho (Secretário de Educação) que revisem os processos de controle e registro de matrículas na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos - EJA, implementando medidas corretivas a fim de evitar futuras irregularidades quanto aos dados educacionais e garantir que os recursos públicos sejam alocados de forma justa e que as políticas educacionais atinjam seus objetivos de maneira eficaz;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas do ente, exercício financeiro de 2024, conforme disposto no art. 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2227/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: Adailson do Nascimento Lima, CPF 471.088.003-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º ao 3º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 6º Bimestres do exercício de 2024, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Emissão de Alertas e Recomendações. Apensamento às contas anuais correspondentes. .

**DECISÃO PL-TCE 551/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF'S (1º ao 3º Quadrimestre), e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO'S (1º ao 6º Bimestres) de 2024, pelo Município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Adailson do Nascimento Lima (Prefeito), com o objetivo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estão sendo atendidas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2438/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento do Relatório de Acompanhamento nº 195/2025-SEFIS/NUFIS1, tendo em vista a

determinação prevista nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas;

II) pela emissão de recomendação ao gestor, Senhor Adaílson do Nascimento Lima, para que observe corretamente as informações exigidas pelo SICONFI;

III) pela emissão de alerta ao gestor, Senhor Adaílson do Nascimento Lima, de que o descumprimento pelo Ente do § único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, limite prudencial, no 3º quadrimestre de 2024, faz-se necessário o cumprimento das vedações previstas nessa norma no exercício financeiro de 2025, a seguir:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) determine o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a sua análise.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 831/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Bernardo/Ma

Responsável: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), 002.551.633-71, residente e domiciliado na Rua Bernardo Lima 54, 51, Centro, Cep: 65.550-000 - São Bernardo/Ma.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro -Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias - RREO do 1º e 4º bimestre, referente ao exercício de 2023, além do descumprimento do limite de alerta de despesa com pessoal (3º quadrimestre/2023 - 51,22% da RCL), Município de São Bernardo - Ma, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), Conhecimento. Recomendação. Apensamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 556/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal deste Tribunal do Município de São Bernardo do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4491/2025/GPROC4/DPS, do

---

Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer o teor da fiscalização;
- b) recomendar à Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, para que o Ente tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais e regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do RITCE/MA;
- c) determinar a juntada dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2023 (Processo nº 3299/2024), nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 61/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Eduardo Antônio Rocha Lopes, Prefeito, CPF nº 030.669.513-83, residente na rua Principal, nº16, Centro, Miranda do Norte/MA, Cep: 65.495-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia sobre supostas irregularidades no que concerne à não disponibilização, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP TCE/MA), dos documentos atinentes à contratação da empresa K R Silva Consultoria Contábil. Denúncia que não atende aos requisitos de admissibilidade, em razão de não conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 562/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia oferecida por anônimo, acerca de supostas irregularidades no que concerne à não disponibilização, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP TCE/MA), dos documentos atinentes à contratação da empresa K R Silva Consultoria Contábil, no exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Eduardo Antônio Rocha Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 6808/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) dar ciência ao denunciante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 830/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Sânia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita), CPF 447.037.243-91, residente e domiciliada na Rua João de Deus, s/nº, Centro, Cep: 65.540.000 - Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020 relativo ao envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentário - do 1º e 6º bimestres, referentes ao exercício de 2023, além do descumprimento do limite prudencial e de alerta de despesa com pessoal (3º quadrimestre/2023 - 53,97% da RCL), do Município de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Sânia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita). Conhecimento. Recomendação. Apensamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 555/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal deste Tribunal do Município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Samia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2382/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
- b) recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, para que o ente tenha maior rigor no controle do gasto com pessoal, de forma a recompor o gasto ao limite previsto no art. 22, §único, da LRF;
- c) determinar a juntada dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2200/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2024

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Gestor: Tiago José Mendes Fernandes (Secretário de Estado)

Entidade Convenente: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Perda do objeto. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N° 578/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, por intermédio do Senhor Tiago José Mendes Fernandes (Secretário de Estado), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio da Portaria nº 1295, de 19 de dezembro de 2023, editada para transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) arquivar os presentes autos, em razão da perda do objeto;

b) expedir Ofício ao responsável, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, com a determinação de que atente ao rigoroso cumprimento do prazo para apresentação tempestiva da prestação de contas de recursos transferidos voluntariamente, a fim de evitar custos administrativos desnecessários, bem como para não incorrer em penalidades administrativas, tal como a multa prevista no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

#### Acórdão

Processo nº 5401/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Adriano Pereira Brito (Presidente), CPF nº 12887552368.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestores. Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2015. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N° 597/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara

Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adriano Pereira Brito, Prefeito e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adriano Pereira Brito, Presidente e Ordenador de Despesas, com fundamento art. 1º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de representarem parcialmente adequadas as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial; II) aplicar ao responsável, Senhor Adriano Pereira Brito, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 4513/2020 NUFIS 03-LIDER8, a seguir transcritas:

a) ausência de comprovação de recolhimento das retenções do INSS e do IRRF;  
b) gastos com Folha de Pagamento da Câmara correspondem ao percentual de 88,56% do total do Repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN 004/2001 do TCE-MA;

b) ausência de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e vereadores;

c) informações divergentes em relação ao repasse e ao total de pagamento de pessoal;

III) determinar o aumento da multa acima, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, cópia do processo emanálise, acompanhado do Voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS/MA,  
15 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2864/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores /Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeito, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65.390-000; e Olga Rodrigues de Sousa, Secretária de Planejamento e Gestão, CPF nº 149.715.003-59, residente na Rua do Comércio, nº 679, Centro, Santa inês-MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, OAB-MA nº 12.996

Decisões recorridas: Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2020 e Acórdão PL-TCE nº 140/2020

**Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Recurso de reconsideração interposto impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2020 e o Acórdão PL-TCE nº 140/2020, que julgaram irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011. Tempestividade. Conhecimento. Saneamento parcial das irregularidades. Provimento parcial do recurso. Alteração do julgamento das contas de irregulares para regular com ressalvas. Revogação da imputação de débito. Manutenção da multa em decorrência das irregularidades remanescentes.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº515/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso, que tratam sobre prestação de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e da Senhora Olga Rodrigues de Sousa, que interpuseram Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2020 e do Acórdão PL-TCE nº 140/2020 que, respectivamente, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta daquele município, e julgou irregulares as citadas contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3122/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e pela Senhora Olga Rodrigues de Sousa, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, para considerar sanadas as ocorrências do item “a” (ausência de notas fiscais – Item 3.3, “c”, do Relatório de Instrução nº 40/2013-UTEFI-NEAUD II) e do item “d” (ausência de comprovantes de despesas – Seção III, item 3.3, “g”, do Relatório de Instrução nº 40/2013-UTEFI-NEAUD II) do Acórdão PL-TCE nº 140/2020, e não sanadas as ocorrências do item “b” (irregularidades em folha de pagamento – Item 3.3, “d”, do Relatório de Instrução nº 40/2013-UTEFI-NEAUD II) e do item “c” (não foram realizados os devidos descontos e recolhimentos de ISSQN – Item 3.3, “e”, do Relatório de Instrução nº 40/2013-UTEFI-NEAUD II);
- c) reformar o Acórdão PL-TCE nº 140/2020 para (1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da administração direta do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Olga Rodrigues de Sousa, na qualidade de Secretaria de Planejamento e Gestão e ordenadora de despesas; (2) revogar a condenação solidária dos ex-gestores, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Sousa, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 62.065,00 (sessenta e dois mil e sessenta e cinco reais), uma vez que as despesas relacionadas foram devidamente comprovadas e sanadas; (3) manter a aplicação solidária da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos gestores responsáveis, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades remanescentes, explicitadas nos itens “b” e “c” do acórdão recorrido;
- d) reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2020, de desaprovação para aprovação com ressalva, considerando o saneamento das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas da administração direta;
- e) intimar os responsáveis, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Sousa, acerca desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se suspeita para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7.538/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA

Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF nº 324.989.503-20, residente na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, nº 501, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-415, Carlos Alberto Martins de Sousa, CPF nº 096.393.223-34, residente na Rua Miguel Arcanjo, nº 230, Joquei, Teresina/PI, CEP 64.048/330, e Mônica Cristina Melo Santos Gomes, CPF nº 978.475.264-68, residente no Alto da Cruz, 2.142, Nova Caxias, Caixas/MA, CEP 65.604-330

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075, Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334, Rosana Galvão Cabral, OAB/MA nº 7.941

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Auditoria em contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Achados de auditoria que evidenciam falhas no controle interno e irregularidades no processamento e na divulgação de despesas. Aplicação de multas aos responsáveis. Expedição de recomendações à Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 603/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria realizada no Município de Caxias/MA para avaliação de atos de gestão vinculados à função Saúde no exercício financeiro de 2022, relativos ao Pregão Eletrônico nº 061/2021-SRP, à Chamada Pública nº 005/2019 e ao Pregão Eletrônico nº 054/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, IV e XIV, 49 e 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 10.745/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) excluir o Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa da relação processual, uma vez que não lhe foi atribuída responsabilidade relativamente às falhas/irregularidades detectadas pela equipe de auditoria;
- b) aplicar, solidariamente, ao Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa e à Senhora Mônica Cristina Melo Santos Gomes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela falta de divulgação no portal da transparência do Município de Caxias/MA de informações relativas à parceria firmada com o Instituto de Apoio do Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH;
- c) aplicar à Senhora Mônica Cristina Melo Santos Gomes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não apresentação de documentos solicitados pela equipe de auditoria (R\$ 2.500,00) e da irregularidade verificada no processamento da despesa com a aquisição de veículo (R\$ 2.500,00);
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar à Prefeitura Municipal de Caxias/MA a implementação de medidas corretivas para sanar as

deficiências identificadas, como a melhoria dos sistemas de controle interno e a conformidade com as normas de transparência;

g) recomendar à Prefeitura de Caxias/MA que adote um plano de ação para melhorar as práticas de controle e gestão, que inclua a implantação de sistema eficaz para gerenciamento de medicamentos e a revisão dos procedimentos de compras e estoque;

h) estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura de Caxias/MA apresente plano de ação detalhado e cronograma para implementação das melhorias necessárias;

i) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que proceda o monitoramento das ações corretivas a serem implementadas pela Prefeitura de Caxias/MA, para verificar o cumprimento das recomendações.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6861/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Revisão (Processo Originário nº 3266/2007)

Exercício financeiro: 2006

Ente: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Recorrente: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68

Procuradores constituídos: Andrea Pereira Ferreira, OAB/MA nº. 8.770

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**RECURSO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DETURILÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**OBJETODO EXAME:** Análise de Recurso de Revisão interposto por ex-gestor do Município de Turilândia em face do Acórdão PL-TCE nº 202/2011, que manteve a decisão original de julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2006, buscando a reforma do julgado sob a alegação de que as falhas apontadas seriam de natureza meramente formal.

**RAZÕES DO NÃO CONHECIMENTO:** O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, uma vez que as razões apresentadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 139 da Lei Orgânica do TCE-MA (erro de cálculo, falsidade documental ou superveniência de documento novo). A argumentação do recorrente configura mera tentativa de rediscussão do mérito, finalidade estranha à natureza jurídica do Recurso de Revisão, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A inadmissibilidade do recurso fundamenta-se na violação expressa ao art. 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). Adicionalmente, em análise de mérito meramente argumentativa, as irregularidades que fundamentaram a decisão original, como a ausência de processos licitatórios (afronta à Lei nº 8.666/1993), constituem vícios materiais, e não simples impropriedades formais.

**CONCLUSÃO:** Voto pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 606/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto por Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito de Turilândia/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 202/2011, que, ao não conhecer

de Recurso de Reconsideração, manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 38/2009, julgando irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acompanhando o Parecer nº 3001/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer do recurso, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6340/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF: 254699243-00, com endereço na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP: 65.790-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial do Município de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito. Omissão no dever de prestar contas dos recursos do PEATE/2016, oriundo do Termo de Adesão nº 104/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Domingos do Maranhão. Julgamento regular da Tomada de Contas Especial. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 604/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por seu então gestor, Senhor Felipe Costa Camarão, em desfavor do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, oriundos do Termo de Adesão nº 104/2015 (Processo 115526/2015-SEDUC), firmado entre as partes, cujo objeto era a adesão ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar do Estado do Maranhão – PEATE/MA, que teve vigência de 28/02/2016 a 31/12/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10949/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 005/2019-SEDUC, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, que tem por objeto o Termo de Adesão nº 104/2015, referente aos recursos do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar – PEATE/MA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Domingos do Maranhão, no exercício de 2016, em razão da regularidade da prestação de contas do citado convênio realizado no bojo do Processo Administrativo nº 018426612020-SEDUC, conforme artigo 20 da Lei Orgânica e artigo 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº

50/2017;

b) dar ciência deste Acórdão ao Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito de São Domingos do Maranhão, por meio sua de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 38/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Felix (Prefeita), CPF 652.564.333-34, residente e domiciliada na Avenida Pedro Dário, nº 44, Centro, CEP 65455-000, Presidente Vargas/MA,

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 referente à ausência de informações acerca da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º Bimestres enviados ao SICONFI, relativo ao exercício financeiro de 2024. Despesa com Pessoal equivalente a 53,41% da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo o limite prudencial. Descumprimento de regra de final de mandato. Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Aplicação de multa. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 598/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Presidente Vargas/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Felix (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, X, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 2192/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do teor desta fiscalização;

b) aplicar à responsável Fabiana Rodrigues Mendes Felix, Prefeita Municipal de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2024, multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

c) determinar o arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo

Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6032/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2011

Origem: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL) Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL)

Responsável: Naldir de Jesus Vale Lopes, Secretário (CPF nº 742.004.023-00)

Procuradores constituídos: Andréia Ramada Utta Frazão, OAB/MA nº 18.172 e Fábio Elias de Medeiros Mouchrek, OAB/MA nº 5.973

Convenente: Prefeitura de Fortuna/MA

Responsável: Francisca Alves dos Reis, Prefeita (CPF 205.484.003-34)

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112; Mirian Maria de M. Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 16/2011- SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL) e a Prefeitura de Fortuna/MA, representada pela Senhora Francisca Alves dos Reis, prefeita. Exercício financeiro 2011. Regular. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 618/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 16/2011-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL)e a Prefeitura de Fortuna/MA, representada pela Senhora Francisca Alves dos Reis, prefeita, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 11703/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, prefeita de Fortuna/MA, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de constar nos autos comprovação de que não houve dano ao erário referente à prestação de contas do Convênio nº 21/2013-SEDUC, conforme demonstrado no RIT/TCE nº 5253/2025 – GEFIS III/TCESPECIAL, de 04 de agosto de 2025;

b) arquivar o presente como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº.: 847/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-Prefeita, CPF: 075.572.213-20, com endereço na Rua Santarém, Quadra A, nº 07, Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP: 65.031-570

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA. Descumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2023. Despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial de gastos. Admissão irregular de servidores. Procedência da representação e aplicação de multas ao responsável. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 585/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, tendo como responsável a então ex-Prefeita, Conceição de Maria Cutrim Campos, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3049/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a)conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar à Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-Prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondente à 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, auferidos no exercício financeiro de 2023, ante a realização de admissões de servidores, no período de maio a dezembro de 2023, em momento que o Poder Executivo Municipal se encontrava acima do limite prudencial de despesa total com pessoal, contrariando a vedação expressa do inciso IV, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, IV da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar à Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-Prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, com amparo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, ante a grave violação à norma legal, em razão da contratação de pessoal que ultrapassou limite prudencial de gastos totais de pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023, em contrariedade ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) determinar o aumento do valor das multas estipuladas nas alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, por seu atual gestor, que estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização do limite de gastos com pessoal, a fim de evitar a reincidência da irregularidade, sob as penas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, para análise em confronto;

h) dar ciência à Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-Prefeita, do presente Acórdão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1232/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Ferreira e Sousa Ltda (CNPJ 20.357.358/0001-83)

Entidade Denunciada: Município de Peritoró/MA

Responsáveis: Josué Pinho da Silva Junior – Prefeito, (CPF 931.265.143-91), residente na BR-135, nº63, Centro, Peritoró/MA, Cep:65.418-000 e Danielle Muniz Marques – Pregoeira (CPF 020.878.343-18), residente na Avenida General Arthur Carvalho, nº 01, bairro: Miritiua, São José de Ribamar/MA, Cep: 65.110-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia realizada por meio eletrônico pela empresa Ferreira e Sousa Ltda em face do Prefeito e da Pregoeira do Município de Peritoró/MA, relativa às supostas irregularidades relacionadas à ausência de publicidade e transparência em processo licitatório. Constatção de violação aos princípios da publicidade e transparência que regem as licitações públicas. Caracterização de descumprimento aos dispositivos legais que asseguram amplo acesso às informações dos procedimentos licitatórios. Aplicação de multa solidária. Arquivamento do processo após trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida por meio eletrônico pela empresa Ferreira e Sousa Ltda, CNPJ nº 20.357.358/0001-83, em face do Senhor Josué Pinho da Silva Junior, Prefeito do Município de Peritoró/MA, e da Senhora Danielle Muniz Marques, Pregoeira daquele Município, em razão de irregularidades concernentes à ausência de publicidade e transparência no processo licitatório Pregão Presencial nº 010/2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7436/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma solidária aos denunciados, Senhor Josué Pinho da Silva Junior (Prefeito), e Senhora Danielle Muniz Marques (Pregoeira), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em virtude da ausência de publicidade e transparência no processo licitatório questionado, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

- c) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins, servindo como notificação aos representados;
- d) após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1458/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Ente: Município de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Dulce Maciel Pinto da Cunha (CPF nº 620.994.503-15), ex-Prefeita; e José Orlando Lopes de Araújo (CPF nº 279.399.793-53), ex-Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE SATUBINHA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO A SECRETÁRIO MUNICIPAL.**

**OBJETO DO EXAME** Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Dulce Maciel Pinto da Cunha, no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Satubinha/MA, e José Orlando Lopes de Araújo, ex-Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado, referente ao exercício financeiro de 2019, no âmbito da Administração Direta.

**RESULTADO DO EXAME** (i) Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão punitiva em relação a José Orlando Lopes de Araújo (ex-Secretário), ante a ausência de citação regular e paralisação processual superior a 3 (três) anos desde o primeiro relatório de instrução (RI nº 3024/2022). (ii) Quanto à gestora principal (ex-Prefeita), a defesa apresentada não logrou sanar integralmente as falhas, remanescendo as seguintes impropriedades: a) envio intempestivo de 13 (treze) procedimentos licitatórios ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, em afronta à IN TCE/MA nº 34/2014; b) falhas no processamento da despesa, notadamente a ausência de comprovação de pagamentos relativos à Tomada de Preços nº 003/2019 e ao Pregão Presencial nº 018/2019; e c) irregularidades formais em outros certames (itens 2.6.7.1, 2.6.7.3, 2.6.7.5, 2.6.7.7 e 2.6.7.9), como ausência de designação de fiscal de contrato e de pareceres técnicos.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** A prescrição intercorrente encontra fundamento no art. 2º-A, caput e § 1º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023. As falhas remanescentes, embora não tenham resultado em débito, configuram infração a normas legais e regulamentares (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e IN TCE/MA nº 34/2014) e justificam o julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), com aplicação de multa com base no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014.

**CONCLUSÃO** Voto pelo julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão de responsabilidade de Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2019.

Aplicação de multa à responsável no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a José Orlando Lopes de Araújo, ex-Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 608/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas Anual dos gestores da Administração Direta do Município de Satubinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita, e José Orlando Lopes de Araújo, ex-Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3155/2025 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a José Orlando Lopes de Araújo, ex-Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Integrado, com fundamento no art. 2º-A, caput e § 1º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Administração Direta do Município de Satubinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- c) aplicar à responsável, Dulce Maciel Pinto da Cunha, multas no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:
  - c.1) descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, consistente no envio intempestivo de 13 procedimentos de licitação ao SACOP (item 2.12 do RI nº 3024/2022) – multa no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos do art. 13 da IN nº. 34/2014 TCE/MA c/c o inciso III do §3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;
  - c.2) falhas remanescentes nos procedimentos licitatórios e no processamento de despesas (item 2.6.7 do RI nº 3024/2022), configurando infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- e) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1665/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Mirador/MA

Responsáveis: José Ron Nilde Pereira de Sousa – Prefeito (CPF n.º 621.041.873-20);

Geila Melo Carvalho – Pregoeira (CPF n.º 498.737.503-63);

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Mirador/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Responsabilização da Senhora Geila Melo Carvalho (Pregoeira). Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 587/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matinha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa e da Senhora Geila Melo Carvalho (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2418/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Mirador/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) responsabilizar a Senhora Geila Melo Carvalho, Pregoeira, do Município de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na parte final do inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de a ocorrência consignada na Seção 2, item 2.6.4 (quadro 5), do RI n.º 215/2022; e Seção III, item 2.6.4, do Relatório de Instrução n.º 2726/2025;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, o Prefeito, Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa e à Senhora Geila Melo Carvalho (Pregoeira), multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 215/2022, NUFIS3/LÍDER11, de 01 de fevereiro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução n.º 2726/2025, NUFIS3/LÍDER09, de 01 de abril de 2025, a seguir:

c1) referente ao Pregão Presencial n.º 27/2019, no valor de R\$ 40.511,82, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de Brinquedos Educativos da Educação Infanta, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação; ao Pregão Presencial n.º 28/2019, no valor de R\$ 41.921,89, para contratação de empresa para o fornecimento de Materiais Permanentes diversos e Consumos diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação; e ao Pregão Presencial n.º 31/2019, no valor de R\$ 164.993,32, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de 02 (duas) veículo automotivo, tipo ambulância, verificou-se que estão pendentes de inserção de elementos de fiscalização no SACOP (procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio). (Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA n.º 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.4 (quadro 5), do RI n.º 215/2022; e Seção III, item 2.6.4, do Relatório de Instrução n.º 2726/2025) – (multa de R\$ 1.800,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1683/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsáveis: Aleandro Gonçalves Passarinho – Prefeito (CPF n.º 427.785.143-68);

Faustiana Nogueira de Freitas – Pregoeira (CPF n.º 870.014.031-72)

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA n.º 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho e da Senhora Faustiana Nogueira de Freitas (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 588/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matinha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho e da Senhora Faustiana Nogueira de Freitas (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 11126/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueira/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, com eficácia de títuloexecutivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1243/2022 e no Relatório de Instrução n.º 4248/2025, a seguir:

b1)referente ao Pregão Presencial n.º 43/2019, cujo objeto Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de camisetas, uniformes e vestimentas hospitalares para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, no valor de R\$ 409.912,15 - verificou-se que estão pendentes de inserção de elementos de fiscalização no SACOP (procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio). (Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; e Instrução Normativa TCE/MA n.º 36/2015, de 25 de março de 2015 / Seção 2, item 2.6.4 (quadro 5), do

Relatório de Instrução n.º 1243/2022; e Seção II, item 1, do Relatório de Instrução n.º 4248/2025) – (multa de R\$ 600,00);

c) responsabilizar a Senhora Faustiana Nogueira de Freitas (Pregoeira), do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na parte final do inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de a ocorrência consignada na Seção 2, item 2.6.7, Análise 4, do Relatório de Instrução n.º 1243/2022; e Seção II, item 2.2, do Relatório de Instrução n.º 4248/2025;

d) aplicar à Senhora Faustiana Nogueira de Freitas (Pregoeira), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1243/2022, NUFIS3/LÍDER09, de 12 de abril de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução n.º 4248/2025, NUFIS3/LÍDER09, de 23 de junho de 2025, a seguir:

d1) quanto ao Pregão Presencial 047/2019, no valor de R\$ 1.640.799,72, cujo objeto é a locação de veículo, continua a pendência em relação à Qualificação Técnica, em razão de a declaração de capacidade técnica apresentada ser atestada pela própria prefeitura contratante (art. 37 da Constituição Federal e arts. 3.º, 30, § 1.º, I, da Lei n.º 8.666/1993 /Seção 2, item 2.6.7, Análise 4, do Relatório de Instrução n.º 1243/2022; e Seção II, item 2.2, do Relatório de Instrução n.º 4248/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1723/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Parnarama/MA

Embargante: Antonio José Morais Leite, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Parnarama (CPF nº 481.713.013-04)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 329/2025

Procuradores constituídos: Márcio Venicius Silva Melo, OAB/PI nº 2687 e OAB/MA nº 8619-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

OBJETO DO EXAME: Análise de embargos de declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 329/2025, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, relativas ao exercício de 2021, com aplicação de multa.

**RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DO TRIBUNAL:** O embargante suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, ao argumento de que a devolução do Aviso de Recebimento com a informação "não procurado" exigiria o esgotamento de outras vias antes da publicação. No mérito, apontou a existência de omissão e contradição, por supostamente não terem sido considerados documentos comprobatórios da regularidade das contas. Preliminar rejeitada por se entender que a frustração da citação postal decorreu de inércia imputável ao próprio destinatário, o que legitima a citação editalícia. Vícios de mérito não configurados, caracterizando as alegações mero inconformismo e tentativa de rediscussão de matéria já decidida, o que é vedado na via estreita dos embargos.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Recurso conhecido com base no art. 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Preliminar de nulidade afastada com fundamento no art. 127, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258/2005 e na observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**CONCLUSÃO:** Voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA Nº 329/2025.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 609/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a embargos de declaração opostos por Antonio José Moraes Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA Nº 329/2025, que julgou irregulares as suas contas anuais de gestão relativas ao exercício financeiro de 2021, com aplicação de multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acordam em:

- a) conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Antônio José Moraes Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, negar provimento aos embargos, rejeitando a preliminar de nulidade da citação e reconhecendo a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão PL-TCE/MA nº 329/2025;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 329/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1940/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente: Município de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2012

Recorrente: Haroldo Euvaldo Brito Léda, ex-Prefeito, CPF nº 044.934.273-53

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 295/2023

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO/MA. CONVÊNIO N° 073/2012/DEINT. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE, DO DÉBITO E DA MULTA.**

1. **OBJETO DO EXAME:** Recurso de Reconsideração interposto por ex-Prefeito do Município de Lago do Junco/MA em face do Acórdão PL-TCE nº 295/2023, que, ao negar provimento a embargos de declaração, manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 554/2021, o qual julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos de convênio, com imputação de débito e aplicação de multa.
2. **ADMISSIBILIDADE RECURSAL:** Conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005). Ainda que interposto contra acórdão que julgou embargos de declaração, a natureza integrativa da decisão e a primazia dos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição impõem a análise do mérito do inconformismo, que se volta contra a decisão condenatória original.
3. **PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO:** Afastamento da prejudicial de mérito de prescrição. A análise dos marcos processuais, à luz da Resolução TCE/MA nº 383/2023, demonstra a inocorrência tanto da prescrição principal quanto da intercorrente.
4. **MÉRITO RECURSAL – RAZÕES DE DECIDIR:** A apresentação extemporânea da prestação de contas, realizada após a prolação de decisão de mérito definitiva por esta Corte de Contas, não possui o condão de desconstituir o acórdão condenatório, sob pena de violação à segurança jurídica. Ademais, restou comprovado nos autos que a documentação apresentada tardiamente foi considerada incompleta pelo próprio órgão concedente, não sanando a irregularidade que motivou a condenação original – a omissão no dever constitucional de prestar contas.
5. **CONCLUSÃO:** Voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, pelo afastamento da prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão PL-TCE nº 554/2021.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 607/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Haroldo Euvaldo Brito Léda, ex-Prefeito do Município de Lago do Junco/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 295/2023, que, ao negar provimento a embargos de declaração, manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 554/2021, o qual julgou irregular a Tomada de Contas Especial (TCE) atinente ao Convênio nº 073/2012/DEINT, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3263/2025/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Haroldo Euvaldo Brito Léda, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Não acolher a prejudicial de mérito de prescrição, por não se configurar nos autos;
- c) No mérito, negar-lhe provimento, para manter, em todos os seus termos, o Acórdão PL-TCE nº 554/2021;
- d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

#### Parecer Prévio

Processo nº 2864/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

---

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeito, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, OAB-MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalvanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2020 e o Acórdão PL-TCE nº 140/2020, que julgaram desaprovadas e irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011. Tempestividade. Conhecimento. Saneamento parcial das irregularidades. Provimento parcial do recurso. Alteração do julgamento das contas de irregulares para regular com ressalvas. Revogação da imputação de débito. Manutenção da multa em decorrência das irregularidades remanescentes. Novo Parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 183/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3122/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) por força da decisão proferida na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 515/2025, emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, considerando o saneamento das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas da administração direta, conforme disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo acórdão;
- b) intimar o responsável, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Sousa, acerca desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se suspeita para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1455 /2023 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cajapió/MA

Responsável: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, CPF nº 255.903.163/91, residente e domiciliado à Rua Chapadinha, nº 1081, Cajapió/MA, CEP.: 65206.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cajapió (MA), exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 220/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5030/2025, GPROC3/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Município de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1798/2023, de 7 de junho de 2023 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3637/2025, a seguir:

- . descumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na forma dos artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7);
- . descumprimento da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital, na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7).
- . envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cajapió/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cajapió/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1558 /2023 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, CPF nº 857.755.173/34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Poção de Pedras (MA), exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Poção de Pedras para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 221/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o

**Parecer nº 4689/2025-GPROC3/DPS do Ministério Público de Contas:**

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 1934/2023, de 26 de junho de 2023 e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo nº 4709/2023, de 27 de outubro de 2023, a seguir:

. descumprimento da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital, na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE OUTUBRO DE 2025.**

Conselheiro Daniel Brandão Itapary

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Processo nº 1522/2023 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araujo – Prefeito (CPF nº 770.872.674-34)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 214/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4912/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas

consignadas no Relatório de Instrução nº 2918/2023, GEFIS3/LIDER11, de 16 de agosto de 2023 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5483/2024, de 09 de julho de 2024, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 39.922.564,28) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 37.673.229,56), resultando em desequilíbrio nas contas públicas, em razão do déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.249.334,72 (art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 7, item 7.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 2918/2023; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5483/2024);

1.2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como seguem: do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 43% dos recursos (apurado pelo TCE na defesa) e 56,79% (informados para o SIOPE); bem como divergência do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, a instrução técnica identificou que os documentos enviados na defesa não comprovam a destinação dos recursos, assim, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 60,48% (informados para o SIOPE) - (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 7, item 7.7, Quadros 17 e 18, do Relatório de Instrução nº 2918/2023; e Seção 2, itens 2.3 e 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5483/2024);

1.3) ausência de disponibilidade financeira suficiente, para pagamento dos restos a pagar inscritos. (art. 36, da Lei nº 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 7, item 7.12, quadro 24, do Relatório de Instrução nº 2918/2023 e Seção 2, item 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5483/2024);

1.4) cancelamento de restos a pagar processados (liquidados), que pode resultar em enriquecimento ilícito, e ainda verifica-se a ausência de planejamento adequado no ente (arts. 2.º e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; art 1.º, § 1.º, da Lei Complementar nº 101/2001 / seção 7, item 7.12 do Relatório de Instrução nº 2918/2023; e Seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5483/2024);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Marajá do Sena/MA, após o trânsito em julgado, as contas degoverno do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo n.º: 3435/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa/MA

Exercício financeiro: 2004

Responsável: Valdilene Milhomem Mota Batista (Presidente da Câmara), CPF 390.377.973-34, residente em Rua Sete de Setembro, nº 516, Centro, CEP 65922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE. Câmara Municipal de João Lisboa/MA, relativa ao exercício financeiro de 2004. Processo 3397/2005 - TCE. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1574/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a este Tribunal de Contas do Estado comunicando trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos do Processo 0025311-20.2012.8.10.0001, no qual houve a declaração da nulidade do Acórdão PL-TCE 46/2007, proferido nos autos do Processo nº 3397/2005-TCE, relativo às contas da Câmara Municipal de João Lisboa, exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade da Senhora Valdilene Milhomem Mota Batista (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8787/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer e declarar a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de João Lisboa, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Valdilene Milhomem Mota Batista (Presidente da Câmara), autuada por meio do Processo 3397/2055 - TCE, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II e 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) encaminhar cópia desta decisão à Câmara Municipal de João Lisboa/MA, para conhecimento e demais providências;
- d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que esta adote as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- e) determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP  
Responsável: Luciana de Souza Castro  
Beneficiário (a): Maria Edna Fonseca de Moura  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria especial concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP à Maria Edna Fonseca de Moura. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3047/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-IMPP à Maria Edna Fonseca de Moura, Matrícula nº. 700-1, no Cargo de Professora Nível III, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº 009/2020, de 21.07.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras nº. 162, de 17.08.2020. Posteriormente, foi publicada uma errata, retificando a data mencionada, nos seguintes termos: “onde se lê: Pedreiras, 21 de julho de 2020, leia-se: Pedreiras, 17 de agosto de 2020”. A errata foi publicada no Diário Oficial do Município de Pedreiras nº 163, de 17 de agosto de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5038/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Maria Edna Fonseca de Moura, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 7238/2025 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário (a): Maria José Martins Galvão  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria José Martins Galvão. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3039/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria José Martins Galvão, Matrícula nº 302544-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1905/2021, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 113, de 17.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

11992/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de MariaJosé Martins Galvão, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7243/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Yuri Gagarin Waquim Anceles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Yuri Gagarin Waquim Anceles. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3040/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Yuri Gagarin Waquim Anceles, Matrícula nº 236332-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, conforme consta no Ato nº 1997/2021, de 01.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 125, de 06.07.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11990/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Yuri Gagarin Waquim Anceles, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7316/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Deco Soares

Beneficiário (a): Raimunda Ribeiro Gaioso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Câmara Municipal de São Luís-MA à Raimunda Ribeiro Gaioso.  
Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3041/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pela Câmara Municipal de São Luís à Raimunda Ribeiro Gaioso, no Cargo de Técnico Legislativo de Administração, Quadro Especial, Classe “C”, conforme consta na Resolução nº 471/91, de 02.09.1991, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 12011/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Raimunda Ribeiro Gaioso, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7327/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Câmara Municipal de São Luís-MA

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite

Beneficiário (a): Frederico Jorge Silva de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Câmara Municipal de São Luís-MA a Frederico Jorge Silva de Melo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3042/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pela Câmara Municipal de São Luís-MA a Frederico Jorge Silva de Melo, no Cargo de Motorista TNM III-I, da Câmara Municipal de São Luís do Maranhão, conforme consta na Resolução nº. 041/2016, de 15.12.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 3472/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Frederico Jorge Silva de Melo, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7332/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Manoel Ribeiro

Beneficiário (a): Maria Augusta Barbosa Paes Landim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Câmara Municipal de São Luís – MA à Maria Augusta Barbosa Paes Landim. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3043/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pela Câmara Municipal de São Luís à Maria Augusta Barbosa Paes Landim, no Cargo de Técnico Legislativo de Administração, Quadro Especial, Classe C, do Quadro da Câmara Municipal de São Luís, conforme consta na Resolução nº 316/90, de 11.06.1990, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 12027/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Maria Augusta Barbosa Paes Landim, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7346/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite

Beneficiário (a): Stênio Manoel Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pela Câmara Municipal de São Luís-MA a Stênio Manoel Pinto. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3044/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria compulsória, por tempo de contribuição, concedido pela Câmara Municipal de São Luís a Stênio Manoel Pinto, no Cargo de Técnico Legislativo de Administração da Câmara Municipal de São Luís, conforme consta na Resolução nº 028/2016, de 23.08.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 3466/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo

registro tácito do ato de aposentadoria de Stênio Manoel Pinto, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7351/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Câmara Municipal de São Luís

Beneficiário (a): Eglantine Gonçalves Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de São Luís à Eglantine Gonçalves Viegas. Impossibilidade de aplicação de Registro Tácito. Ausência de documentação comprobatória. Devolução dos autos à origem, dissidente do Ministério Público junto a este Tribunal.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3045/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade do benefício de aposentadoria, concedida pela Câmara Municipal de São Luís à Eglantine Gonçalves Viegas, portadora de RG nº. 13042062000-0, inscrita no CPF sob o nº. 319.085.603-63, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, dissidente do Parecer nº 12018/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela devolução dos autos ao Órgão de Origem, em razão da impossibilidade desta Corte de Contas apreciar a concessão do benefício de aposentadoria, diante da ausência de documentação comprobatória necessária à análise do ato.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7377/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marly Valdeisa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

**Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Marly Valdeisa Araújo. Legalidade e registro do ato.**

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3046/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marly Valdeisa Araújo, Matrícula nº 302420-00, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1772/2021, de 20.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 108, de 10.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12048/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Marly Valdeisa Araújo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 7406/2025 – TCE/MA**

**Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**

**Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV**

**Responsável: Mayco Murilo Pinheiro**

**Beneficiário (a): Luiz Bezerra Filho**

**Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

**Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Bezerra Filho. Legalidade e registro do ato.**

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3048/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Bezerra Filho, Matrícula nº 9763-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Agropecuária, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1783/2021, de 20.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12071/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Luiz Bezerra Filho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7410/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jose de Ribamar Reis Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose de Ribamar Reis Marques. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3049/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose de Ribamar Reis Marques, Matrícula nº 311285-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, conforme consta no Ato nº 1743/2021, de 20.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 108, de 10.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12072/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Jose de Ribamar Reis Marques, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7417/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Irenilde dos Santos Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irenilde dos Santos Barbosa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3050/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irenilde dos Santos Barbosa, Matrícula nº 302971-00, no Cargo de Agente de Saúde

Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 2332/2021, de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 200, de 25 de outubro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12074/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Irenilde dos Santos Barbosa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7421/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonio Herbert do Amaral Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Herbert do Amaral Rocha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3051/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonio Herbert do Amaral Rocha, Matrícula nº 00262710-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1956/2021, de 24.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 126, de 07.07.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12075/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Antonio Herbert do Amaral Rocha, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 7442/2025 – TCE/MA****Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**Origem:** Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande – MA**Responsável:** Josinaldo Santana da Silva**Beneficiário (a):** Maria Aurea do Carmo Medeiros**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande – MA à Maria Aurea do Carmo Medeiros. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3052/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande – MA à Maria Aurea do Carmo Medeiros, Matrícula nº 00090, no Cargo de Professora Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Ato de Concessão nº 012/2018, de 22.05.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Vargem Grande, de 01 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5049/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Maria Aurea do Carmo Medeiros, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Processo nº 7451/2025 – TCE/MA****Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV**Responsável:** Mayco Murilo Pinheiro**Beneficiário (a):** Maria Raimunda da Conceição Barros**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Raimunda da Conceição Barros. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3053/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Raimunda da Conceição Barros, Matrícula nº 00241245-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON, conforme consta no Ato nº 1325/2020, de 18.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 021, de 01.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

12099/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Raimunda da Conceição Barros, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7504/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria das Dores Rocha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Dores Rocha da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3054/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Dores Rocha da Silva, Matrícula nº 302636-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1590/2021, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 086, de 07 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12144/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria das Dores Rocha da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Pauta

Pauta da 30ª sessão ordinária da 2ª Câmara  
11/12/2025

**RELATORIA DE PROCESSO:**

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**1 - PROCESSO: 10511 / 2016**

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** LUÍSA MARIA GONÇALVES FEITOSA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**2 - PROCESSO: 5540 / 2020**

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

**PARTE:** LAURO GOMES DE OLIVEIRA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**3 - PROCESSO: 6032 / 2020**

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

**PARTE:** CLEMENTINA ARAGÃO CANTANHEDE AQUINO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO CS-TCE Nº 2746/2025

**4 - PROCESSO: 6579 / 2020**

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

**PARTE:** JOSÉ DOMINGOS CAMPELO BEZERRA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**5 - PROCESSO: 824 / 2021**

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOÃO PEDRO PORFIRIO ANUNCIAÇÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5240 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EDINALDO LINO MARINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5524 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: BEATRIZ RAMOS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5537 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DEUZIMAR GOMES DOS ANJOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7649 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: José Ribamar Farias

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 7672 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria das Graças Barbosa da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7876 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Propercio Martins Cardoso

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6400 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JURAILDES SOUSA VIANA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6422 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6429 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO HENRIQUE BARROS PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6450 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO PASSOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 6465 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA MARINHO SILVA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 6483 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLENE DE JESUS SACAMOTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6498 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: REGINA DE JESUS ABREU SERPA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6505 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELISA COELHO MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6547 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ECIA JANE MAGALHAES NOVAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 7219 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALDI FERNANDES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 7224 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES BRAGA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 7229 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: HILDA SILVA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 7398 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 7420 / 2025

---

---

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIA DIVINA RIBEIRO DA SILVA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**26 - PROCESSO:** 7427 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIA BENEDITA FURTADO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**27 - PROCESSO:** 7491 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** SALVADOR GOMES DA COSTA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**28 - PROCESSO:** 7498 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** IVANA MARIA CARDOSO AHID

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**29 - PROCESSO:** 7505 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIA SANTOS DA SILVA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

---

---

30 - PROCESSO: 7560 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BENEDITA OLEGARIA DOS SANTOS CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 7675 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ALICE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 7683 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JUCILEIDE SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 7718 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 7846 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 8093 / 2025

---

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** AIRTON MARTINS VIEGAS JUNIOR

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

36 - **PROCESSO:** 8101 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** RAIMUNDA EVANGELISTA DE SOUSA SILVA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

37 - **PROCESSO:** 8110 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** TEREZA MONICA DE ARAGAO RODRIGUES GONCALVES

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

38 - **PROCESSO:** 8127 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

39 - **PROCESSO:** 8144 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIO SERGIO ARAUJO CARDOSO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

---

40 - PROCESSO: 8152 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS SILVA GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 8210 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSANGELA MEIRELES PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 8250 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GIRLANE MARIA CARVALHO CAMELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 8275 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: AURIMAR DA SILVA CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 8294 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

---

**OBSERVAÇÃO:** -

45 - PROCESSO: 8307 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** ALAN JORGE SARAIVA LUZ

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

46 - PROCESSO: 8350 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** ACIMAR BRAZ SILVA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

47 - PROCESSO: 8357 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** DOMINGAS MARTINS PINHEIRO DOS SANTOS

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

48 - PROCESSO: 8417 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** HELENA QUARESMA DE MORAIS

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

49 - PROCESSO: 8441 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 8458 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS VIEIRA MARQUES SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 8467 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALDERINO DE SENA ROSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 8482 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA HELENA GUTERRES CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 52

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 1757 / 2008

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria Terezinha dos Santos Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8138 / 2008

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Joao Dos Santos Melo Amorim (179.008.243-91).

PARTE: MARIA DO CARMO SOUSA RODRIGUES

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 9086 / 2008

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).

PARTE: CONCEIÇÃO DE MARIA MACHADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5619 / 2009

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Ramiro Anselmo dos Passos Mendes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6964 / 2010

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Vania Ferreira dos Reis

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8105 / 2010

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria da Conceição Costa de Meneses

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3895 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49), Jose Goncalves Lima (336.262.003-53), Kelli Cristina Machado Dos Santos (435.959.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE VERAS DE PAIVA JUNIOR - OAB-14544/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável José Gonçalves Lima

**8 - PROCESSO:** 4405 / 2012

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores

**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011

**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO

**RESPONSÁVEIS:** Dilza Maria Pessoa Lima (063.532.743-00), Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53), Sheila Lima Silva (516.081.703-49).

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis neste processo: Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretaria Municipal de Saúde, e Dilma Maria Pessoa Lima, Coordenadora da Saúde. Processo apensado nº 5212/2021 - Recurso de Revisão interposto por Sheila Lima Silva

**9 - PROCESSO:** 9846 / 2013

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** Sebastiana do Nascimento Santos

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**10 - PROCESSO:** 592 / 2014

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** Maria do Socorro Sousa dos Santos

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO:** -

**11 - PROCESSO:** 4147 / 2014

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores

**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

**RESPONSÁVEIS:** Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20), Janaina Sousa Pimentel De Miranda (402.120.093-20), Lucelia Da Silva Pinheiro (033.371.783-08), Maria Vilma Da Silva Oliveira (489.414.503-06), Raimundo Jose Silva Da Costa (101.649.281-20), Sonia Mara Velasco (515.480.389-20).

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Franco Kiomitsu Suzuky - OAB/MA3109-A;

Advogado: JOSIANA MARIA DA SILVA E SILVA - OAB-10373/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Edilomar Nery de Miranda, Prefeito (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Sonia Mara Velasco Pontin, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Maria Vilma da Silva Oliveira, Secretaria Municipal de Educação, Raimundo José Silva da Costa, Controlador Geral do Município, Lucélia da Silva Pinheiro, Secretaria Municipal de Assistência Social (período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), e Janaína Sousa Pimentel de Miranda, Secretaria Municipal de Assistência Social (período de 15/10/2013 a 31/12/2013)

**12 - PROCESSO:** 7457 / 2014

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 10026 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: José de Ribamar Silva Melo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 10310 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLENE BEZERRA NASCIMENTO PACHÊCO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 10378 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Terezinha Lima da Guia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 12231 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OLENTINO MATEUS BORGES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 13042 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

---

---

**PARTE: ANA MARIA DA COSTA MILHOMEM**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**18 - PROCESSO:** 13375 / 2014

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** EMERSON MENDES LIMEIRA E PEDRO LUCAS ALVES LIMEIRA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**19 - PROCESSO:** 848 / 2015

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** Maria das Dores Cunha Batista

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** -

**20 - PROCESSO:** 5447 / 2015

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Felipe Costa Camarao (836.419.983-87).

**PARTE:** Ideilde Joana Moraes da Silva

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**21 - PROCESSO:** 5559 / 2015

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** ADELIA SOUSA VARELLA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**22 - PROCESSO:** 6287 / 2015

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Felipe Costa Camarao (836.419.983-87).

**PARTE:** Maria Ribeiro Veloso Filha Campos

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO:** -

---

---

23 - PROCESSO: 6439 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Iracema Oliveira Silva Assunção

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 7356 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ANTONIA MARGARIDA MAIA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 8257 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria de Fátima Franco Carneiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 9967 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ILDA ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 573 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELAINE BEATRIZ ROCHA QUEIROZ GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 4490 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015****ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM****RESPONSÁVEIS: Malrinete Dos Santos Matos (344.359.132-91).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 4507/2016 - TCE****29 - PROCESSO: 14185 / 2016****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: IVONETE ALVES PINHEIRO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****30 - PROCESSO: 6089 / 2018****NATUREZA: Fiscalização****ESPÉCIE: Outros acompanhamentos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME****RESPONSÁVEIS: Jully Hally Alves De Menezes (637.472.193-49).****PARTE: .****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****31 - PROCESSO: 7341 / 2018****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Pensão****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM****RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).****PARTE: ENEDINA DA SILVA CORDEIRO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: -****32 - PROCESSO: 7440 / 2018****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Pensão****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).****PARTE: Maria Julia Pinheiro****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****33 - PROCESSO: 3941 / 2019****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME**

---

**RESPONSÁVEIS:** Jully Hally Alves De Menezes (637.472.193-49).

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** Processo apensado nº 5062/2018 TCE

**34 - PROCESSO:** 9433 / 2019

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

**PARTE:** ALICE SOFIA MONTEIRO NUNES

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**35 - PROCESSO:** 3233 / 2020

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores

**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

**RESPONSÁVEIS:** Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34).

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: FRANCISCO EDILSON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB MA Nº 7.649;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** Processo apensado 7948/2019

**36 - PROCESSO:** 2460 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

**PARTE:** ORGE LUIZ RABELO PINHEIRO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**37 - PROCESSO:** 3730 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

**PARTE:** MARIA DO SOCORRO DA SILVA MUNIZ

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**38 - PROCESSO:** 4694 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DINA GONÇALVES DE CARVALHO MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 4771 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CELSO DE SOUSA SÁ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

40 - PROCESSO: 5295 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ ADALTON DA CONCEIÇÃO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

41 - PROCESSO: 5593 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCA MARIA ALMEIDA MONTELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

42 - PROCESSO: 5606 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE JESUS MAGALHÃES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

43 - PROCESSO: 5677 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA OLIVIA PEREIRA LAGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

44 - PROCESSO: 5843 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO REGINALDO DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

45 - PROCESSO: 8459 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DAS CANDEIAS ARAÚJO DE LIMA PORTELA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

46 - PROCESSO: 1817 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ABRAAO DE OLIVEIRA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 1818 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DORACI MOREIRA FURTADO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 5014 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU**  
**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: SOMALIA NASCIMENTO CUTRIM**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**49 - PROCESSO: 2243 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: JOSE TEODORO FERREIRA**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**50 - PROCESSO: 2245 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: MARIA DA GRACA PEREIRA MACHADO**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**51 - PROCESSO: 2249 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: IEDA DE OLIVEIRA**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**52 - PROCESSO: 2263 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: ILDENE PIEDADE PIRES**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**53 - PROCESSO: 2265 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: JOSE MAURO SOUZA CARDOSO**

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

54 - PROCESSO: 2333 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MAURA RODRIGUES AMORIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

55 - PROCESSO: 2340 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRACI LIMA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

56 - PROCESSO: 2362 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLEDRINIDE RAMOS RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

57 - PROCESSO: 2370 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NILDE CONCEICAO PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

58 - PROCESSO: 2375 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO DESTERRO RODRIGUES MACHADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

---

---

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**59 - PROCESSO:** 2411 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** WILLIAM DE ANDRADE SILVA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**60 - PROCESSO:** 2415 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** ROSIMARY SOUSA MACEDO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**61 - PROCESSO:** 2423 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIA DE JESUS CONCEICAO DE SOUSA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**62 - PROCESSO:** 2455 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** JOLAM PEREIRA VARAO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**63 - PROCESSO:** 2577 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIA LUCIMAR PEREIRA SILVA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**64 - PROCESSO:** 2607 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** AUGUSTO BENEDITO OTONI NETO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**65 - PROCESSO:** 2615 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** IVONETE ALVES FEITOSA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**66 - PROCESSO:** 2625 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** NEDE MARIA PEREIRA DE JESUS

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**67 - PROCESSO:** 2629 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** LUIZ CARLOS SILVA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**68 - PROCESSO:** 2720 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** FERNANDO XAVIER SERRA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**69 - PROCESSO:** 2758 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ISABEL CRISTINA RIBEIRO FRANCO DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

70 - PROCESSO: 2874 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRENILDE CARNEIRO CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

71 - PROCESSO: 2878 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIDALVA PIRES RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

72 - PROCESSO: 2983 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA GORETE SALES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

73 - PROCESSO: 2988 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NILDE DOS SANTOS NUNES LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

74 - PROCESSO: 2992 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

---

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: MARIA JOSE VASCONCELOS DA SILVA**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**75 - PROCESSO: 3496 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: MARIA DA PAIXAO GAIOSO COSTA**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**76 - PROCESSO: 3662 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: JESUSLENE SOUSA DA LUZ**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**77 - PROCESSO: 3682 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: LILA LEIA CUNHA PESTANA**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**78 - PROCESSO: 3707 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CASTELO BRANCO SANTOS ALMEIDA**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**

**OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**

**79 - PROCESSO: 3732 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

---

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** ALUIZIO LOPES VIANA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

**80 - PROCESSO:** 5956 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** KATIANA MARIA BRINGEL COELHO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**81 - PROCESSO:** 5957 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIA DO CARMO MARTINS

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**82 - PROCESSO:** 5962 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** GLADYS MARY MARQUES PINTO MARTINS

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**83 - PROCESSO:** 6018 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** -

**PARTE:** MARIA ODIRAN BARROS PEREIRA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**84 - PROCESSO:** 6645 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

---

**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** ASSUNCAO DE MARIA COSTA SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**85 - PROCESSO:** 7235 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** JAYME INOJOSA PINTO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.**86 - PROCESSO:** 7887 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** VERA CRISTINA MARQUES MARVAO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**87 - PROCESSO:** 7895 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**IPREV****RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** ROSENILDE SANTOS CORDEIRO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**Total de Processos:** 87**3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado****1 - PROCESSO:** 3913 / 2012**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA**RESPONSÁVEIS:** Luiz Carlos Fossati (201.022.596-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: GEIZA CAMPOS DE CASTRO MESSA - OAB-6968/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**2 - PROCESSO:** 4009 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULINO NEVES****RESPONSÁVEIS:** Angelica Maria Barros De Santana Araujo (234.132.983-72), Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES - OAB-11925/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 4022 / 2014****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013****ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES****RESPONSÁVEIS:** Maria Estaciana Silva Gomes (698.385.183-87), Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES - OAB-11925/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 4887 / 2016****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS****RESPONSÁVEIS:** Francisca Silvana Alves Malheiros Araujo (332.887.713-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 4888 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** JAQUELINE MORGADO PINTO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO: 5698 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

---

**PARTE: MARINALVA DE MELO MARTINS**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**7 - PROCESSO:** 7587 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

**PARTE:** Gisele Cruz da Silva

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**8 - PROCESSO:** 7661 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

**PARTE:** Maiza Cristiane Alves França de Souza

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**9 - PROCESSO:** 8406 / 2021

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Pensão

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

**PARTE:** IVALDO RODRIGUES ARAUJO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**10 - PROCESSO:** 6435 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

**PARTE:** JOSE RIBAMAR MARQUES COELHO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** -

**11 - PROCESSO:** 6591 / 2025

**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

---

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE JESUS SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6626 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DEUSA MARIA SA VIEGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7548 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDO RODRIGUES DESIDERIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7554 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: AUGUSTO CESAR BRAGA DA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7594 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO BASTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7601 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

**IPREV**

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTES: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 7660 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTES: CONCEICAO SILVANE SA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 8447 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTES: EDILEUDE COSTA RANGEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 8473 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTES: RAIMUNDA DE JESUS DINIZ DE ABREU VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 8484 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTES: INEILDE DINIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 8617 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

**RESPONSÁVEIS: -**

**PARTE: MARIA DO SOCORRO COSTA SOUSA**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: -**

**22 - PROCESSO: 8657 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

**RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**

**PARTE: MARIA FEITOSA SOUZA**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: -**

**23 - PROCESSO: 8695 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

**RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**

**PARTE: MARIA JOSE DE CARVALHO**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: -**

**24 - PROCESSO: 8764 / 2025**

**NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**

**RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**

**PARTE: ODIMAR PASSOS AMARAL**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**OBSERVAÇÃO: -**

**Total de Processos: 24**

**Total de Processos da Pauta: 163**

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 04 de dezembro de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

## Corregedoria

### Portaria Corregedoria

**PORTARIA COREG N° 11, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a substituição de membro da Comissão de Sindicância nos autos SEI TCE/MA nº 25.001856.

A CONSELHEIRA CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, §1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 98, inciso XV, da Resolução TCE/MA nº 01/2000 (Regimento Interno), art. 5º da Portaria nº 04/2025-COREG, e tendo em vista o disposto nos artigos 234 a 237, da Lei nº 6.107/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Astrolábio Caldas Marques Neto, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7773, para substituir a servidora Zilfa Cruz e Cunha, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 5934, anteriormente designada através da Portaria nº 09/2025-COREG, para constituir a Comissão de Sindicância deste Tribunal, destinada a apurar os fatos relacionados ao Processo SEI/TCE/MA nº 25.001856, bem como eventuais fatos conexos que venham a surgir no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2025.

Conselheira FLÁVIA GONZALEZ LEITE  
Corregedora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo: 3158/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Josimar Alves de Oliveira – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

#### DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 196/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 12/01/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6532/2025 – GEFIS3/LIDER8, de 11/09/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 4144/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 27/11/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3158/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2025.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro  
Chefe de Gabinete  
Assessor Especial de Conselheiro I

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º 2693/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Serrano do Maranhão - MA

Responsável: RONILDO CARDOSO SILVA, Secretário de Educação (período de 01/01/2024 a 29/11/2024) do município de Serrano do Maranhão/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita ao Senhor RONILDOCARDOSO SILVA, Secretário de Educação (período de 01/01/2024 a 29/11/2024) do município de Serrano do Maranhão/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 2693/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 2693/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 1369/2025

Natureza: Representação

Origem: Município de Axixá

Exercício: 2024

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo n.º 1369/2025-TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Axixá, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 6042/2025 - GEFIS 1/LÍDER 3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 1369/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcemtcema.tce.br](http://www.tcemtcema.tce.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 10 de novembro de 2025.

---

**Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

**Relator**

**Assinado Eletronicamente Por:**

**Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

**Em 10 de novembro de 2025 às 11:29:36**